



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 24 de junho de 2016 - Ano - V - Número 96.

COMPOSIÇÃO	
Conselheiros	
Carla Cíntia Santillo - Presidente	
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente	
Celmar Rech - Corregedor-Geral	
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota	
Edson José Ferrari	
Saulo Marques Mesquita	
Helder Valin Barbosa	
Auditores	
Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho	
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva	
Cláudio André Abreu Costa	
Marcos Antônio Borges	
Humberto Bosco Lustosa Barreira	
Ministério Público junto ao TCE - Procuradores	
Eduardo Luz Gonçalves	
Fernando dos Santos Carneiro	
Maísa de Castro Sousa Barbosa	
Silvestre Gomes dos Anjos	
Observações	
Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.	
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS	
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 332 Centro, Goiânia-GO, Cep: 74.003-010 Telefone (62) 3201-9000 E-mail: dec@tce.go.gov.br www.tce.go.gov.br	

Índice

Atos	1
Atos Administrativos	1
Portaria.....	1
Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	13
Ata	20

Atos Atos Administrativos Portaria

PORTARIA nº 005/GCG-2016

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 16, inciso II e § 2º, da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 16.168/2007), artigos 26, inciso III, 27, inciso I e artigo 30 a 38 do Regimento Interno e, subsidiariamente, a Lei Estadual 13.800/01, nos termos dos autos nº 201600047000298, considerando o acatamento da sugestão apresentada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o inciso XXX do art. 303 da Lei nº 10.460/88 nas disposições da Portaria nº 004/2016, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do Servidor MÁRCIO ELÍSIO DE OLIVEIRA, matrícula funcional nº 1221, de forma a permitir a verificação da subsunção das condutas constituintes do citado processo no referido dispositivo legal.

Art. 2º Determinar à Comissão designada para a condução dos trabalhos que oportunize ao Servidor envolvido o direito ao contraditório e à ampla defesa, mormente quanto ao novel inciso.

Goiânia, 23 de junho de 2016.

Conselheiro Celmar Rech

Corregedor-Geral

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300047002831/902](#)

Acórdão 2267/2016

PROCESSO Nº: 201300047002831/902
INTERESSADO: ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Ementa: Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 1.184/2013. Provimento. Sanção Pecuniária. Cancelamento. Arquivamento.

Conhece-se do recurso, dando-lhe provimento, com determinação de arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047002831, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga em face do Acórdão nº 1.184/2013, lavrado pela egrégia Primeira Câmara, na sessão do dia 2/7/2013, nos autos do Processo nº 201200009002187, em que se aplicou multa ao recorrente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por intempestividade no envio de prestação de contas do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, tendo Voto e Relatório como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Conselheiro Relator e com fundamento nos arts. 120, I, e 125, da Lei Orgânica, em conhecer do recurso interposto pelo Sr. Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa aplicada por meio do Acórdão nº 1.184, nos autos do processo nº 201200009002187.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão

Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201300047003949/905](#)

Acórdão 2268/2016

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: IRANI RIBEIRO DE MOURA
ASSUNTO: REEXAME
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Ementa: Recurso de Reexame. Acórdão nº 1708/2013. Provimento. Sanção Pecuniária. Cancelamento. Arquivamento.

Conhece-se do recurso, dando-lhe provimento, com determinação de arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047003949, que tratam de recurso de reexame, interposto pela Sra. Irani Ribeiro de Moura em face do Acórdão nº 1708/2013, lavrado pelo Plenário desta Corte nos autos do Processo nº 201000010023942, na sessão do dia 12 de setembro de 2013, que aplicou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à recorrente, em virtude do envio intempestivo, a este Tribunal de Contas, de procedimento contendo ato de inexigibilidade de licitação da Secretaria da Saúde, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão:

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Conselheiro Relator e com fundamento nos arts. 120, II, e 126, da Lei Orgânica, em conhecer do recurso interposto pela Sr^a. IRANI RIBEIRO DE MOURA e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a multa aplicada por meio do Acórdão nº 1708/2013, nos autos do processo nº 201000010023942.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201300005006954/102-01](#)

Acórdão 2269/2016

PROCESSO Nº : 201300005006954
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
INTERESSADO: EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASTUR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300005006954, que trazem a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a este Tribunal de Contas pela Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR (em liquidação), considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR (em liquidação), conforme artigo 72, da Lei Orgânica do TCE.

2) Dar QUITAÇÃO ao Sr. Jailton Paulo Naves, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201300005006963/102-01](#)

Acórdão 2270/2016

PROCESSO Nº: 201300005006963
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
INTERESSADO: EMPRESA GOIANA DE ASSISTENCIA TECNICA, EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DE GOIAS - EMATER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300005006963, que trazem a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Empresa Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER (em liquidação), considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, da Empresa Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás - EMATER, conforme artigo 72, da Lei Orgânica do TCE.

2) Dar QUITAÇÃO plena ao Sr. Jailton Paulo Naves, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201300047002676/102-01](#)

Acórdão 2271/2016

PROCESSO Nº : 201300047002676
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047002676, que trazem a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia, conforme artigo 72, da Lei Orgânica do TCE.

2) Dar QUITAÇÃO ao Sr. Eduardo Zaratz, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Tribunal do Estado de Goiás, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme arts. 71 e 129 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 27781232/102-01](#)

Acórdão 2272/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Centrais de Abastecimento de Goiás S.A - CEASA/GO. Exercício de 2003. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 27781232, que tratam da Prestação de Contas Anual das Centrais de Abastecimento de Goiás S.A - CEASA/GO, referente ao exercício de 2003, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual das Centrais de Abastecimento de Goiás S.A - CEASA/GO, referente ao exercício de 2003;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201100047001481/102-01](#)

Acórdão 2273/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. FUNPES. Exercício de 2010. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201100047001481, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Penitenciário Estadual de Goiás - FUNPES, referente ao exercício de 2010, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual Fundo Penitenciário

Estadual de Goiás - FUNPES, referente ao exercício de 2010;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201400005007636/102-01](#)

Acórdão 2274/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Metais de Goiás S/A - METAGO. Exercício de 2013. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Recomendação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005007636, que tratam da Prestação de Contas Anual da Metais de Goiás S/A - METAGO, sociedade de economia mista em liquidação, referente ao exercício de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Metais de Goiás S/A - METAGO, referente ao exercício de 2013;

II - dar quitação ao responsável, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas, nos termos do § 2º, do art. 73, da LOTCE;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201300005012161/102-02](#)

Acórdão 2275/2016

Ementa: Prestação de Contas Extraordinária. CERNE. Em liquidação. Encerramento em 31 de julho de 2013. Regularidade. Aprovação. Quitação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300005012161, que tratam da Prestação de Contas Extraordinária do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, em liquidação, encerrado em 31 de julho de 2013, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o

seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Extraordinária do Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, em liquidação, encerrado em 31 de julho de 2013;

II - dar plena quitação ao responsável, nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme § 2º, do art. 129, da LOTCE;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeção ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201200047002908/704-18](#)

Acórdão 2276/2016

Ementa: Comunicação da Controladoria-Geral do Estado. Art. 29, §1º, da Constituição do Estado de Goiás. Irregularidade detectada. Multas de trânsito. Fato impeditivo à alienação de veículo da SEMARH. Pendências saneadas pelo órgão. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047002908, que trata da comunicação da Controladoria-Geral do Estado, em obediência ao §1º do art. 29 da Constituição do Estado de Goiás, relativa à omissão de órgãos do Poder Executivo estadual em dar cumprimento ao Decreto Estadual n.º 6.804/2008, adotando providências urgentes para viabilizar o

efetivo ressarcimento ao Erário dos valores resultantes de multas de trânsito relativas aos veículos considerados inservíveis, que o Estado de Goiás pretendia alienar mediante licitação na modalidade leilão,
ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

I) acolher as justificativas apresentadas pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA;

II) cientificar a Controladoria-Geral do Estado acerca da quitação do débito referente às infrações de trânsito;

III) determinar que o jurisdicionado informe esta Corte de Contas acerca do resultado do processo n.º 201300017000375, a fim de verificar se houve o necessário ressarcimento aos cofres públicos pelo servidor causador do dano.

IV) determinar, de consequência, o arquivamento destes autos, nos termos do art. 99, I, da Lei Orgânica e do art. 258, I, do Regimento do Tribunal;

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária N° 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201200020020959/309-06](#)

Acórdão 2277/2016

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico n° 068/2012. Universidade Estadual de Goiás. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de n° 201200020020959, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico de n° 068/2012, da Universidade Estadual de Goiás - UEG, para aquisição de impressora industrial off-set com quatro unidades de impressão, no valor total estimado em R\$ 1.571.798,82 (um milhão quinhentos e setenta e um mil setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual n° 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária N° 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201400010012566/309-06](#)

Acórdão 2278/2016

Ementa: Edital de Licitação. Secretaria de Estado da Saúde. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Pelos fundamentos relatados nestes Autos n° 201400010012566, da Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico n° 215/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, visando ao registro de preço para eventuais aquisições medicamentos, sendo eles: Carbonato de Sevelamer, Dicloridrato de Manidipino, Espironalactona, Femprocumona, Oxalato Excitalopram, Sulfato de Tobramicina e Enoxiparina Sódica, destinados ao Núcleo de Judicialização e demais órgãos interessados, conforme condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos, no valor estimado de R\$ 1.323.050,00 (um milhão trezentos e vinte três mil e cinquenta reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade,

Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201400010013744/309-06](#)

Acórdão 2279/2016

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 231/2014. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010013744, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico de nº 231/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição de medicamentos de alto custo, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201400010024277/309-06](#)

Acórdão 2280/2016

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 321/2014. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010024277, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico de nº 321/2014, da Secretaria de Estado da Saúde, para eventuais aquisições de materiais médico-hospitalares do grupo insumos gerais, subgrupo acupuntura, destinados às

necessidades das Unidades Assistenciais, Hospitalares e demais órgãos interessados, no valor total estimado em R\$ 2.818.566,00 (dois milhões oitocentos e dezoto mil quinhentos e sessenta e seis reais) tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201514304001725/309-06](#)

Acórdão 2281/2016

Ementa: Edital de Licitação. SED. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Arquivamento dos Autos.

Pelos fundamentos relatados nestes Autos nº 201514304001725, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, que tratam da apreciação do Pregão Eletrônico nº 015/2015, visando à aquisição de 29.570 (vinte e nove mil e quinhentos e setenta) sacos de 50 (cinquenta) kg de fertilizante fórmula 5 -25 - 15 + 0,2% Zn, no valor estimado de R\$ 2.365.498,48 (dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos). tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar regular e legal o referido Edital.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201400047001028/101-01](#)

Acórdão 2282/2016

Processo nº: 201400047001028
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Assunto: Tomada de Contas Anual - 2013
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Tomada de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares. Expedição de Quitação ao Responsável.
VISTOS, oralmente expostos, e discutidos os presentes Autos nº 201400047001028 que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste.

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE/GO, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULARES as Contas Anuais concernentes à gestão da Sra. Maria Teresa Fernandes Garrido, então presidente do TCM-GO, referente ao exercício de 2013, com a consequente expedição de quitação ao responsável, nos termos do artigo 209, I, do RITCE/GO, e o artigo 72, da Lei nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201400047001027/102-01](#)

Acórdão 2283/2016

Processo nº: 201400047001027

Interessado: Fundo Especial de Reparcelamento do TCM
Assunto: Prestação de Contas Anual - 2013
Relator: Conselheiro Celmar Rech
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa
Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares. Expedição de Quitação ao Responsável.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047001027 que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013 do Fundo Especial de Reparcelamento do TCM, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste.

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 14, I do RITCE/GO, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULARES as Contas Anuais prestadas pela Sra. Maria Teresa Fernandes Garrido, então presidente do TCM-GO, referente ao exercício de 2013, com a consequente expedição de quitação à responsável, nos termos do artigo 209, I, do RITCE/GO, e o artigo 72, da Lei nº 16.168/2007.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 200600047002618/301](#)

Acórdão 2284/2016

Processo: 200600047002618
Interessada: SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TCE/GO
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Ementa: Representação. Goiás Fomento. Disponibilidades Financeiras. Possibilidade de Aplicação em banco privado. Interpretação do §3º do art. 164 da Constituição Federal. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento dos Autos.
Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200600047002618, que tratam de Representação oferecida pela Segunda Divisão de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado em face da Agência de Fomento de Goiás S/A, cujo

objeto são as aplicações no mercado financeiro no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, e considerando o Relatório e Voto como partes desta decisão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente Representação e, no mérito, negar provimento e determinar que os autos sejam arquivados, recomendando ao atual Gestor da GoiásFomento que acompanhe diligentemente a recuperação dos valores junto ao Banco Santos, no âmbito do processo falimentar.

Intimem-se os Gestores da Agência à época, Srs. José Taveira Rocha, Jair Modesto da Costa, Nelson de Salles Guerra Guzzo e Múcio Bonifácio Guimarães, da presente decisão.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator) e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 23194316/312](#)

Acórdão 2285/2016

Processo n.º: 23194316

Assunto: Representação

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Representação. Decurso do tempo. Prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 23194316, que tratam da Representação formulada pela TECAR CAMINHÕES E SERVIÇOS LTDA, em face de suposta irregularidade ocorrida na Concorrência Pública NCB 01/03, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento do feito, com remessa de cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte, para providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201111867000134/102-01](#)

Acórdão 2286/2016

Processo n.º: 201111867000134

Assunto: Prestação de Contas Anual

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

Interessado: Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIASTUR

Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares com ressalva. Expedição de quitação aos responsáveis. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201111867000134, que tratam da Prestação de Contas Anual da Empresa de Turismo do Estado de Goiás S/A - GOIASTUR, em liquidação, referente ao exercício de 2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Jailton Paulo Naves e Sr. Nazareno Roriz Neto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 201400047000666/102-01](#)

Acórdão 2287/2016

Processo n.º: 201400047000666
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas - FEDRO
Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares. Expedição de quitação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400047000666, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas - FEDRO, referente ao exercício de 2013, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Henrique Paulista Arantes, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 27697665/103](#)

Acórdão 2288/2016

Processo n.º: 27697665
Assunto: Prestação de Contas de Adiantamento

Origem: Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário
Prestação de Contas de Adiantamento. Decurso do tempo. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 27697665, que tratam da Prestação de Contas de Adiantamento concedido pela Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário ao servidor Fernando Sevilla Callejas, por meio da Portaria nº 009/2005, no valor de R\$ 12.900,00, destinados a custear despesas de combustíveis, lubrificantes e manutenção e conservação de veículos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 200700047003144/102-01](#)

Acórdão 2289/2016

Processo n.º: 200700047003144
Assunto: Prestação de Contas Anual
Origem: Indústria Química do Estado de Goiás

Prestação de Contas Anual. Retificação do Acórdão n. 2021/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 200700047003144, que tratam da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO, referente ao exercício de 2.006, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal

Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 2021/2016, para que, onde se lê "Autos n. 201111867000118", leia-se "Autos n. 200700047003144". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 14875381/301](#)

Acórdão 2290/2016

Processo n.º: 14875381 / 16521080 / 16660609 / 16776216

Assunto: Inspeções

Origem: Metais de Goiás S/A

Processos de Fiscalização. Inspeções. Relatórios n. 007/97 e n. 002/99. Irregularidades sanadas. Decurso do tempo. Prescrição. Ausência de prejuízo ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 14875381, 16521080, 16660609 e 16776216, referentes aos Relatórios de Inspeção n. 007/97 e n. 002/99, da Metago, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 002/99, arquivando-se todos os autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 16521080/301](#)

Acórdão 2291/2016

Processo n.º: 14875381 / 16521080 / 16660609 / 16776216

Assunto: Inspeções

Origem: Metais de Goiás S/A

Processos de Fiscalização. Inspeções. Relatórios n. 007/97 e n. 002/99. Irregularidades sanadas. Decurso do tempo. Prescrição. Ausência de prejuízo ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 14875381, 16521080, 16660609 e 16776216, referentes aos Relatórios de Inspeção n. 007/97 e n. 002/99, da Metago, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 002/99, arquivando-se todos os autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 16660609/301](#)

Acórdão 2292/2016

Processo n.º: 14875381 / 16521080 / 16660609 / 16776216

Assunto: Inspeções

Origem: Metais de Goiás S/A

Processos de Fiscalização. Inspeções. Relatórios n. 007/97 e n. 002/99. Irregularidades sanadas. Decurso do tempo. Prescrição. Ausência de prejuízo ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 14875381, 16521080, 16660609 e 16776216, referentes aos Relatórios de Inspeção n. 007/97 e n. 002/99, da Metago, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 002/99, arquivando-se todos os autos, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

[Processo - 16776216/704-10](#)

Acórdão 2293/2016

Processo n.º: 14875381 / 16521080 / 16660609 / 16776216

Assunto: Inspeções

Origem: Metais de Goiás S/A

Processos de Fiscalização. Inspeções. Relatórios n. 007/97 e n. 002/99. Irregularidades sanadas. Decurso do tempo. Prescrição. Ausência de prejuízo ao erário. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 14875381, 16521080, 16660609 e 16776216, referentes aos Relatórios de Inspeção n. 007/97 e n. 002/99, da Metago, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção n. 002/99, arquivando-se todos os autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 17/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

Resolução

[Processo - 201600047001119/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2016

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o dever da boa administração a que todas as organizações que integram a Administração Pública estão sujeitas;

Considerando a necessidade de permanente estímulo ao desempenho dos servidores públicos, de modo a atender o princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as políticas de Avaliação de Desempenho desenvolvidas pelo Comitê Executivo instituído pela Portaria nº 736/2012, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas;

Considerando o Acórdão nº 5.937/2015 exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte, que determina à Administração do Órgão que regulamente e implemente, ainda no exercício de 2016, os critérios capazes de permitir que os servidores concorram à Gratificação por Desempenho e possam desenvolver na carreira.

RESOLVE

Art. 1º. Instituir a Avaliação de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO.

Art. 2º. Todos os servidores efetivos do Quadro Permanente do TCE-GO deverão submeter-se à Avaliação de Desempenho.

Art. 3º. A Avaliação de Desempenho - AD instituída por este Ato será composta pela Avaliação de Desempenho por Competência - ADC e pela Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR, ambas regidas pelas políticas e regras dispostas nos capítulos e artigos seguintes:
CAPÍTULO I

Do Objetivo e das Definições da Avaliação de Desempenho por Competência - ADC

Art. 4º. A Avaliação de Desempenho por Competência - ADC objetiva mensurar as competências expressas pelos servidores, necessárias ao alcance dos resultados esperados pelo Tribunal, com vistas ao atingimento dos seguintes benefícios principais:

I - clareza quanto ao que se espera de cada servidor na sua atuação profissional;

II - subsídios para propiciar o desenvolvimento de pessoal com base nas competências profissionais;

III - oportunidade para diagnosticar fragilidades e qualidades profissionais, propiciando o auto aperfeiçoamento do servidor e oferecimento, pelo Tribunal, de condições favoráveis na busca de melhores resultados do desempenho.

Art. 5º. A avaliação de desempenho por competências representa a avaliação periódica estabelecida em lei, não substituindo a avaliação especial de desempenho especificada no §4º do art. 41 da Constituição Federal, para aquisição da estabilidade.

Art. 6º. Para fins da presente Resolução, considera-se:

I - competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes utilizados pelo indivíduo para o atingimento de determinados resultados.

II - competências técnicas: são as competências específicas para atuação em determinada área funcional ou processo de trabalho;

III - competências gerenciais: são as competências que os líderes precisam ter para desempenharem função de gestão de suas equipes de trabalho;

IV - competências transversais: são as competências gerais que o servidor precisa ter independentemente da sua função ou lotação, ou seja, são aquelas competências que permeiam toda estrutura organizacional;

V - avaliador: é o responsável por avaliar o desempenho das atividades realizadas no trabalho de algum servidor do TCE-GO, seja do subordinado imediato, do superior imediato ou dele mesmo (autoavaliação);

VI - avaliado: é o servidor que terá o seu desempenho observado na execução do seu trabalho;

VII - métrica de avaliação de desempenho: são os parâmetros qualitativos e quantitativos pré-definidos que embasam o juízo de valor emitido pelo avaliador em relação às competências do avaliado;

Art. 7º. Os servidores serão submetidos às seguintes fontes de avaliações:

I - os servidores sem função gerencial serão submetidos à:

a) autoavaliação: avaliação realizada pelo próprio avaliado, considerando autoanálise e indicação da sua percepção em relação ao desempenho demonstrado no período avaliativo;

b) avaliação do superior imediato: avaliação realizada pelo superior imediato, conforme hierarquia na estrutura de cargos e organizacional, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado.

II - os servidores com função gerencial (gestores) serão submetidos à:

a) autoavaliação: avaliação realizada pelo próprio avaliado, considerando autoanálise

e indicação da sua percepção em relação ao desempenho demonstrado no período avaliativo;

b) avaliação do superior imediato: avaliação realizada pelo superior imediato, conforme hierarquia na estrutura de cargos e organizacional, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado;

c) avaliação do subordinado imediato: avaliação realizada pelo subordinado imediato, conforme hierarquia na estrutura de cargos e organizacional, considerando o acompanhamento realizado no período avaliativo e indicação da sua percepção ao desempenho observado do seu gestor.

Parágrafo único. No caso previsto na alínea c do inciso anterior, cada gestor poderá ser avaliado por até 15 (quinze) subordinados imediatos e, uma vez superado tal limite, deverá ser realizada seleção randômica dos servidores que procederão à avaliação do gestor a cada período avaliativo.

CAPÍTULO II

Da Métrica de Avaliação de Desempenho por Competências - ADC

Art. 8º. Os patamares possíveis de desempenho de servidores do TCE-GO com base em conceitos, intervalos de notas e suas respectivas definições operacionais são definidos pelos níveis de proficiência, na forma do Quadro I, do Anexo I da presente Resolução.

Art. 9º. Durante as avaliações, os avaliadores e avaliados emitirão suas notas para as competências e, ao final do processo, os resultados serão aferidos e agrupados de acordo com o nível de proficiência estabelecido na métrica descrita no Quadro I, do Anexo I da presente Resolução.

Parágrafo único. Em caso de mudança de lotação do servidor durante o mesmo período avaliativo, o gestor responsável pela avaliação será aquele que tiver passado maior parte do período como superior imediato, sendo que, se a nova lotação do avaliado for do maior período, as competências técnicas deverão ser revisadas e acordadas novamente com o servidor junto ano novo superior imediato.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes tipologias para avaliação dos servidores do TCE-GO, considerando as particularidades da atuação dos gestores e dos servidores:

I - Servidor com função gerencial (gestores): serão avaliados por todas as competências gerenciais, bem como por

todas as competências transversais e técnicas específicas da sua atuação;

II - Servidor sem função gerencial: serão avaliados por todas as competências transversais e técnicas específicas da sua atuação.

Art. 11. Para cada tipo de competência são estabelecidos pesos distintos, de acordo com a atuação esperada do servidor no exercício do seu trabalho, ocupante de função gerencial ou não, na forma dos Quadros 2 e 3, do Anexo I da presente Resolução.

Art. 12. A composição da nota final das competências de cada servidor levará em conta a perspectiva da tipologia de competência, bem como as fontes de avaliação.

Art. 13. Os pesos atribuídos para cada tipo de avaliador são apresentados nos quadros 4 e 5, do Anexo I da presente Resolução.

Art. 14. Para efeito de avaliação do desempenho dos gestores, o valor referente à fonte de avaliação dos subordinados corresponderá ao resultado final da média aritmética de todos os subordinados que o tiverem avaliado.

Art. 15. O rol das competências a serem avaliadas será fixado por ato da Presidência.

Parágrafo único. Ao final de cada ciclo avaliativo poderá ser realizada uma revisão do rol de competências, por meio do alinhamento entre a área de Gestão de Pessoas e os gestores de cada área.

Art. 16. As competências técnicas serão atribuídas aos servidores e gestores, observada a seguinte ordem de procedimentos:

I - atribuição, pelos gestores, das competências que serão avaliadas para cada servidor subordinado;

II- aceite no sistema, por parte do servidor avaliado, das competências que lhe foram atribuídas pelo seu gestor;

III - validação, pela Comissão de Gestão de Carreira - CGC, das competências técnicas da avaliação de desempenho dos gestores vinculados diretamente à Presidência.

Art. 17. A nota final da Avaliação de Desempenho por Competências deverá ser multiplicada por 250 (duzentos e cinquenta).

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput do artigo a nota máxima da Avaliação de Desempenho por Competências é de 1.000 (mil) pontos

CAPÍTULO III

Do Objetivo e das Definições da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

Art. 18. A Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR possui como objetivo mensurar os resultados que o servidor gera para a instituição, por meio dos critérios Fator Profissional, Prazo e Qualidade, com vistas ao atingimento dos seguintes benefícios:

I- clareza quanto ao que se espera de cada servidor na execução de suas atividades diárias;

II- aumento da produtividade com foco em objetivos institucionais por meio do incentivo ao comprometimento para o alcance dos resultados.

Art. 19. Para fins da presente Resolução, considera-se:

I- Fator Profissional: consiste em valorizar o empenho do servidor em se atualizar profissionalmente e cumprir as regras relacionadas à assiduidade e disciplina. Desta forma, este fator é composto por:

a) Empenho (EMP), que é composto pela participação em comitês e comissões e em cursos, congressos e treinamentos, com carga horária mínima de 20 horas;

b) Assiduidade/Disciplina (ASD), que avalia a frequência do servidor ao trabalho, descontando as faltas injustificadas, atrasos e eventos, bem como as sanções disciplinares às quais o servidor tenha sido submetido.

II- Prazo (PRZ): cumprimento das atividades dentro do prazo estabelecido, de forma a não impactar no ciclo de trabalho.

III- Qualidade (QLD): capacidade de executar as tarefas com eficiência, eficácia e efetividade, contribuindo para o alcance dos resultados do setor.

CAPÍTULO IV

Da métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

Art. 20. Os critérios que compõem a Avaliação de Desempenho por Resultados serão avaliados exclusivamente pelo superior imediato do servidor, conforme estabelecido no Quadro 6 do Anexo 1 da presente Resolução, com exceção do critério Assiduidade/Disciplina que será computado automaticamente pelo sistema de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Em caso de mudança de lotação do servidor durante o mesmo período avaliativo, o gestor responsável pela avaliação será aquele que tiver passado maior parte do período como superior imediato, sendo que os critérios de Prazo e Qualidade serão avaliados de acordo com as atividades executadas pelo servidor sob a gestão deste superior.

Art. 21. O resultado final da Avaliação de Desempenho por Resultados será composto pelo somatório da pontuação estabelecida para cada um dos critérios avaliados, conforme estabelecido no Quadro 7 do Anexo I, sendo que sua pontuação máxima é 1000 (mil) pontos.

CAPÍTULO V

Da composição do resultado final da Avaliação de Desempenho

Art. 22. A Avaliação de Desempenho do TCE-GO é uma composição entre competências e resultados, estabelecendo-se que:

I- A Avaliação por competência corresponde a 40% (quarenta por cento) da pontuação final e a Avaliação de Resultados corresponde a 60% (sessenta por cento) da pontuação final.

II- O resultado final será composto pela soma da pontuação de cada avaliação com a aplicação do seu peso específico, conforme estabelecido no Quadro 8 do Anexo I.

Art. 23. A composição dos resultados da avaliação de desempenho ocorrerá da seguinte forma:

I- avaliação semestral: o resultado final é calculado conforme especificado no artigo 22;

II - avaliação final: será realizado cálculo da média simples dos resultados das avaliações semestrais.

§1º. As avaliações semestrais serão finalizadas nos meses de Abril e Outubro.

§2º. Excepcionalmente no exercício de 2016, será considerada como avaliação final aquela realizada em Outubro, com cronograma próprio definido pela Gerência de Gestão de Pessoas, cuja consequência financeira será exclusivamente o desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 24. Cada pontuação alcançada na avaliação final corresponde a um conceito que, por sua vez, possui um significado específico e define uma consequência para o servidor efetivo, conforme estabelecido no Quadro 8 do Anexo I.

Art. 25. Para avaliação e composição do resultado final, observar-se-ão as seguintes condições:

I- não haverá avaliação para o servidor que estiver afastado por motivo de licença por mais de 50% dos dias correspondentes ao período avaliativo;

II- o servidor ficará sem resultado final de avaliação de desempenho, caso não tenha sido submetido a duas avaliações.

III- o servidor que não obtiver resultado final da avaliação de desempenho após 2

(dois) anos será submetido ao Comissão de Gestão de Carreira para fins de análise dos motivos da ausência de participação nas avaliações que, se for o caso, proporá à Corregedoria do TCE-GO a abertura de sindicância;

CAPÍTULO VI

Das consequências da Avaliação de Desempenho

Art. 26. O resultado final da Avaliação de Desempenho poderá trazer como consequências o desenvolvimento do servidor na carreira e a gratificação de desempenho, além de outras consequências não financeiras como capacitação ou relotação.

§1º. O desenvolvimento na carreira será concedido aos servidores efetivos que atingirem pontuação final igual ou acima de 700 pontos, desde que atenda os demais requisitos estabelecidos no Plano de Carreira deste Tribunal.

§2º. A Gratificação de Desempenho será concedida aos servidores efetivos que atingirem pontuação final igual ou acima de 900 pontos, em percentual definido pela Administração do TCE-GO, sendo devida até a finalização de um novo ciclo avaliativo.

§3º. A concessão das consequências financeiras acontecerá sempre após a avaliação final ser validada pela CGC, no mês de dezembro de cada exercício.

§4º. Caso o servidor tenha critérios avaliados abaixo do esperado, será gerado um Plano de Ação de Desenvolvimento, no qual constarão as medidas para o desenvolvimento profissional do servidor, definidas pelo superior imediato.

§5º. Os cursos e treinamentos levantados no parágrafo anterior deverão ser encaminhados pela Gerência de Gestão de Pessoas ao Instituto Leopoldo de Bulhões.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições

Art. 27. Constituem atribuições dos principais atores envolvidos no processo de avaliação de desempenho:

I - do Avaliado:

- a) participar da atribuição das competências técnicas;
- b) cientificar-se dos resultados da sua avaliação de desempenho;
- c) participar do feedback e comprometer-se com o Plano de Ação de Desenvolvimento;
- d) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho;
- e) interpor recurso junto à CGC, em caso de discordância com o resultado

apresentado pela chefia imediata, bem como tomar ciência da decisão da Comissão;

f) acessar o sistema informatizado de avaliação de desempenho no início do período avaliativo, para formalizar ciência dos fatores avaliativos das competências.

II- Dos Avaliadores:

a) responder à avaliação de desempenho com seriedade;

b) participar do feedback e comprometer-se com o Plano de Ação de Desenvolvimento;

c) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho;

III - Dos Gestores:

a) responder à avaliação de desempenho com seriedade;

b) realizar a atribuição das competências técnicas aos subordinados;

c) fornecer e participar do feedback;

d) propor e comprometer-se com o Plano de Ação de Desenvolvimento;

e) informar à CGC qualquer não conformidade ocorrida no processo de avaliação de desempenho;

f) mobilizar as pessoas e favorecer a ocorrência da avaliação de desempenho em sua equipe de trabalho.

IV- Das Unidades Organizacionais:

a) oferecer todas as condições necessárias para a ocorrência da avaliação de desempenho.

V- Da Gerência de Gestão de Pessoas:

a) coordenar e implementar o processo de avaliação de desempenho;

b) garantir o cumprimento das regras estabelecidas na política de avaliação de desempenho;

c) gerenciar o módulo de avaliação na ferramenta informatizada de avaliação de desempenho;

d) elaborar minutas de atos normativos vinculados à avaliação de desempenho;

e) estabelecer e providenciar a implementação de estratégias de comunicação e divulgação das avaliações de desempenho;

f) analisar e decidir sobre os casos omissos da política de avaliação de desempenho; encaminhar subsídios para o plano de capacitação.

VI- Da Comissão de Gestão de Carreira - CGC:

a) acompanhar todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho;

b) validar a atribuição das competências técnicas dos gestores vinculados diretamente à presidência na estrutura organizacional;

c) atuar como mediador entre subordinados e chefias na definição das competências que comporão as avaliações de desempenho, mediante demanda;

d) atuar como mediador e orientador sobre o processo de avaliação de desempenho e em conflitos relacionados aos resultados da avaliação.

e) julgar, em última instância administrativa, eventuais recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho individual, exceto aqueles interpostos em desfavor dos Gabinetes de Conselheiros, de Auditores e de Procuradores de Contas, manifestando-se de forma conclusiva e comunicando as partes envolvidas;

f) os recursos de que trata a alínea anterior, interpostos pelos servidores lotados nos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Procuradores serão recebidos pela Comissão de Gestão de Carreira - CGC e deverão passar por juízo de reconsideração dos titulares dos respectivos gabinetes que, após prolatada a decisão, de forma conclusiva, comunicarão as partes envolvidas;

g) avaliar a consistência dos resultados das avaliações e tomar medidas cabíveis, quando necessário;

h) em caso de inconsistências, poderá invalidar o resultado final e realizar a avaliação de desempenho do servidor;

i) submeter às unidades organizacionais competentes propostas de aperfeiçoamento da sistemática de Avaliação de Desempenho;

j) requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

k) notificar as partes sobre suas decisões;

l) submeter à Presidência do TCE-GO propostas de aprimoramento das regras e normas atinentes ao CGC;

m) zelar pela observância dos critérios e etapas previstas da avaliação de desempenho;

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das responsabilidades elencadas no presente artigo, poderão ser aplicadas ao avaliado as sanções previstas na Lei nº 10.460/1988, observado o devido processo legal.

CAPÍTULO VIII

Da composição e funcionamento da Comissão de Gestão de Carreira - CGC

Art. 28. A CGC será composta por 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes.

§1º. Para compor a CGC, o servidor deverá obedecer aos seguintes pré-requisitos:

I- ser efetivo do Quadro Permanente ou exercer cargo de direção ou chefia no Tribunal;

II- não estar submetido à sindicância e/ou respondendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD;

III- ter, pelo menos, 1 (um) ano de efetivo exercício no Tribunal.

§2º. A composição da CGC deverá contemplar os seguintes critérios:

I - Ter 1 (um) servidor da Gerência de Gestão de Pessoas, o qual deverá ser necessariamente o gerente da área, para presidir a CGC.

II - Os demais servidores, no total de 8 (oito), serão indicados pela Presidência do Tribunal.

III - Cada membro titular terá um suplente designado, sendo que o suplente do Gerente de Gestão de Pessoas será o titular do Serviço de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento de Políticas de RH.

IV - A indicação deverá ser formalizada por ato de constituição dos membros, contemplando os nomes dos titulares e dos respectivos suplentes.

§3º. Pelo menos 1/3 da Comissão deve ser obrigatoriamente renovado após o período de 24 (vinte e quatro) meses, à exceção do Gerente de Gestão de Pessoas e de seu suplente, em decorrência de sua vinculação à presidência da CGC.

Art. 29. A tomada de decisão da CGC dar-se-á pelo voto convergente da maioria de seus membros titulares e suplentes, quando em substituição.

Art. 30. A CGC seguirá as seguintes diretrizes de funcionamento:

I - indicação, pelo presidente da CGC, de um servidor para secretariar a reunião;

II - quórum mínimo de 3 (três) membros para início da reunião e votação;

III - vedação de abstenção de voto pelos membros presentes às reuniões da CGC;

IV - participação nas reuniões da CGC de todos os membros titulares e suplentes, por meio de convocação pelo seu Presidente, que terá prerrogativa de manifestação de assuntos de seu interesse;

V - publicidade das reuniões, vedada a manifestação de terceiros durante os assuntos tratados.

Art. 31. O membro que estiver impedido ou julgar-se em condição de suspeição, em conformidade com a legislação pertinente, deverá informar previamente ao presidente do CGC, com as devidas justificativas, cabendo a este a devida análise e aprovação.

§1º. Em caso de ser declarado o impedimento ou suspeição do membro titular, o respectivo suplente deverá ser convocado para participar da reunião.

§2º. Caso haja recurso em que um membro titular da CGC seja uma das partes, como avaliador ou avaliado, o titular fica obrigatoriamente impedido de atuar, devendo ser substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 32. A convocação para reunião da CGC ocorrerá com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, salvo em casos de reuniões extraordinárias para tratar de matérias urgentes.

Parágrafo único. O Comitê deverá estabelecer planejamento de reuniões ordinárias a serem realizadas em cada semestre.

CAPÍTULO IX

Do Cronograma da Avaliação de Desempenho e do Feedback

Art. 33. Os prazos para as principais atividades a serem realizadas, que se encontram detalhadas no cronograma geral, na forma do Quadro 9, do Anexo I da presente Resolução são os seguintes:

I - atribuição das competências técnicas: 10 (dez) dias úteis, sendo que no caso dos gestores de unidades vinculadas à Presidência, as competências deverão ser atribuídas em 5 (cinco) dias úteis para encaminhamento à CGC;

II - validação da atribuição das competências técnicas dos gestores referidos no inciso anterior, pela Comissão: 5 (cinco) dias úteis;

III - acompanhamento do desempenho: 6 (seis) meses;

IV - fechamento da avaliação no módulo de avaliação de desempenho (ferramenta de TI): 10 (dez) dias úteis;

V - entrega de certificados e portarias que comprovem o critério Empenho: 5 dias úteis;

VI - realização de feedback: 10 (dez) dias úteis;

VII - interposição de recurso: 5 (cinco) dias úteis, após a última data do período de feedback;

VIII - análise e decisão de recurso pela CGC: 10 (dez) dias úteis;

IX - Período para fechamento do resultado final: 30 (trinta) dias após o período de feedback.

Parágrafo único. O feedback e a atribuição das competências ocorrerão no mesmo período, de modo a permitir, em reunião única com o servidor, o alinhamento das

oportunidades de melhoria do desempenho e a formalização do acordo de trabalho.

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 34. O avaliado poderá solicitar revisão de notas indicadas pela chefia, em caso de discordância entre as partes, por meio de recurso.

Art. 35. O recurso será interposto por meio do preenchimento da ferramenta de TI utilizada na avaliação, observado o prazo estipulado na presente Resolução.

Parágrafo único. O recurso especificará os critérios objetos de discordância, devendo, o recorrente, apresentar a justificativa fundamentada, com argumentos para alteração da avaliação.

Art. 36. O recurso será dirigido à CGC para análise e decisão, cujo teor deverá ser comunicado ao avaliado.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 37. A avaliação de desempenho deverá se basear nas seguintes condições:

I- elaboração de manual orientador pela Gerência de Gestão de Pessoas, aprovado pela CGC, contendo todas as informações relevantes ao processo, bem como as definições didáticas dos conceitos envolvidos.

II - treinamento dos gestores no processo e nas técnicas de feedback;

- divulgação ampla e sistemática a todos os servidores desde o processo de admissão, bem como no período anterior à avaliação.

Art. 38. Revoga-se a Resolução Normativa nº 001/2010.

Art. 39. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Quadro 1

Níveis de Proficiência - Avaliação de Desempenho por Competência

Níveis de Proficiência Conceito Definição Operacional

4 Supera as expectativas Demonstra a competência no exercício das suas atividades acima do nível esperado para a mesma.

3 Atende as expectativas Sempre demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades.

2 Atende parcialmente as expectativas Às vezes demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades.

1 Abaixo das expectativas Não demonstra a competência avaliada no exercício das suas atividades.

Quadro 2

Pesos das competências - perspectiva do gestor

PERSPECTIVA DO GESTOR

Transversal Técnica Gerencial

15% 25% 60%

100% do Conceito do Desempenho

Quadro 3

Pesos das competências - perspectiva do servidor

PERSPECTIVA DO SERVIDOR

Transversal Técnica

40% 60%

100% do Conceito do Desempenho

Quadro 4

Pesos das fontes de avaliação - perspectiva do gestor

COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL DO GESTOR

Níveis de proficiência Fontes de avaliação

Pesos Final

1,2,3,4 Chefia imediata 60% 100% do Conceito do Desempenho

Autoavaliação 20%

Avaliação dos subordinados 20%

Quadro 5

Pesos das fontes de avaliação - perspectiva do servidor

COMPOSIÇÃO DA AVALIAÇÃO FINAL DO SERVIDOR

Níveis de proficiência Fontes de avaliação

Pesos Final

1,2,3,4 Chefia imediata 80% 100% do Conceito do Desempenho

Autoavaliação 20%

Quadro 6

Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

Quadro 7

Resultado final da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

ADR = ASD+EMP+QLD+PRZ

Onde:

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados

ASD = Nota de Assiduidade/Disciplina

EMP= Nota de Empenho

QLD = Nota da Qualidade

PRZ = Nota do Prazo

Quadro 8

Resultado final da métrica da avaliação de desempenho

AF= (0,4 x ADC) + (0,6 x ADR)

Onde:

AF = Nota da Avaliação Final

ADC = Nota da Avaliação de Desempenho por competências

ADR = Nota da Avaliação de Desempenho por Resultados

Quadro 9

Cronograma das principais etapas da avaliação de desempenho

Principais etapas Período anterior ao avaliativo Período avaliativo (Semestral)

1º mês 2º mês 3º mês 4º mês 5º mês 6º mês

Revisão das competências técnicas e promulgação do ato da Presidência com o rol de competências por setor

Acordo de trabalho (atribuição das competências e aceite no sistema)

Acompanhamento do desempenho

Entrega de certificados e portarias

Atribuição das notas no sistema de avaliação de desempenho

Feedback ao avaliado

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 8/2016. Processo julgado em: 22/06/2016.

Ata

ATA Nº 16 DE 15 DE JUNHO DE 2016 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia quinze (15) do mês de junho do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA E HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, a Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura do extrato da Ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de junho de 2016, que foi aprovada por unanimidade. A Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou a retirada de pauta dos autos de nº

201200047001281, sendo deferido o seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201100047000808 - Trata de Tomada de Contas Anual - 2010, da Secretaria de Estado da Saúde - SES. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2020/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação à responsável, Irani Ribeiro de Moura, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 200700047003144 - Trata da Prestação de Contas Anual da Indústria Química do Estado de Goiás S/A (IQUIGO), referente ao Exercício de 2006. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2021/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Mozart Soares Filhos, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de

abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201111867000118 - Trata da Prestação de Contas Anual do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, em liquidação, referente ao exercício de 2010. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº: 2022/2016 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Jailton Paulo Naves, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201111867000121 - Trata da Prestação de Contas do exercício de 2010, da Empresa Metais de Goiás S/A - METAGO - Empresa em liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2023/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Nazareno Roriz Neto, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial,

cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201400047000665 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ), referente ao exercício de 2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2024/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Henrique Paulista Arantes, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201500047003010 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 138/2015, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), tendo como objeto a aquisição de toner, cilindro e cartuchos de tinta. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2025/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido

procedimento licitatório e determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e dez minutos, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 22 de junho, às 15:00 horas.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia

Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária N° 17/2016. Ata aprovada em: 22/06/2016.

Fim da publicação.
